



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1679499 - SP (2020/0061370-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : KELY CRISTINA DIAS PORTO
ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
EMBARGADO : HOSPITAL VERA CRUZ S A
EMBARGADO : RESSONANCIA MAGNETICA CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
CYBELE FALCO - SP334504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ, alíneas a e c.

4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo

evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1679499 - SP (2020/0061370-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : KELY CRISTINA DIAS PORTO
ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
EMBARGADO : HOSPITAL VERA CRUZ S A
EMBARGADO : RESSONANCIA MAGNETICA CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
CYBELE FALCO - SP334504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ, alíneas a e c.

4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo

evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

RELATÓRIO

KELI CRISTINA DIAS PORTO (KELI) promoveu ação de indenização por danos morais contra HOSPITAL VERA CRUZ S.A. (HOSPITAL), sob a alegação de que seu marido, ao ser submetido a um exame de ressonância magnética, veio a falecer.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar ao pagamento da indenização por danos morais (e-STJ, fls. 6.165/6.174).

Ambas as partes apelaram.

O Tribunal de Justiça de São Paulo proveu parcialmente os recursos, nos termos do v. em acórdão prolatado pelo Des. Theodureto Camargo, assim ementado:

CERCEAMENTO DE DEFESA – DEMANDA DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DA MORTE DO MARIDO – FATOS INCONTROVERSOS E PROVADOS POR LAUDO DO IMESC – PROVAS DOCUMENTAIS DOS DANOS PATRIMONIAIS SOFRIDOS PELA AUTORA – DANOS MORAIS “IN RE IPSA” - DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS (CPC1973, ART. 130) INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROVA PERICIAL DE QUE O ÓBITO OCORREU NO HOSPITAL-RÉU, DEPOIS DE A VÍTIMA SUBMETTER-SE A EXAME DE IMAGEM COM CONTRASTE NAS DEPENDÊNCIAS DA SEGUNDA RÉ DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MULHER COMPROVADA POR DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENTE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS (CDC, ART. 14) OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PENSÃO MENSAL DEVIDA SOLIDARIAMENTE ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 74,3 ANOS DE IDADE INTELIGÊNCIA DA REGRA INSCRITA NO INCISO II DO ART. 948 DO CC REAJUSTES MUITO SUPERIORES À INFLAÇÃO NÃO RECOMENDAM A ADOÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE INDEXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, MANTIDO O ÍNDICE INDICADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DANOS MORAIS MANIFESTOS DEVIDOS À TRISTEZA, ANGÚSTIA E AFLIÇÃO DA VIÚVA, MENOS DE ANO E MEIO DEPOIS DO CASAMENTO, PELA MORTE DO MARIDO, QUE, TAMBÉM, ERA SÓCIO DA MULHER EM EMPRESA DE TURISMO “QUANTUM” DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL REDUZIDO A R\$ 254.616,49 ADOÇÃO DO MESMO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM FAVOR DOS SOGROS DA DEMANDANTE, DECORRENTES DO MESMO FATO, ACRESCIDA TÃO-SOMENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA PELA TABELA PRÁTICA DESTA E. TJSP ATÉ ABRIL DE 2019 CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM SEMELHANÇA ENTRE OS SOFRIMENTOS DA VIÚVA E DOS PAIS DA VÍTIMA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A 15% DO VALOR

Os embargos de declaração opostos por KELI e pelo HOSPITAL foram rejeitados (e-STJ, fls. 6.634/6.637 e 6.651/6.653).

Inconformada, KELI interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 20, § 4º, e 533, § 4º, do NCPC, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude (1) da não demonstração da vulneração dos dispositivos arrolados; (2) da incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (3) da não demonstração da similitude fática.

Seguiu-se agravo em recurso especial, que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos das decisões agravadas.

Os embargos de declaração opostos por KELI foram rejeitados (e-STJ, fls. 6.766/6.768).

Interposto agravo interno por KELI, em decisão monocrática da minha lavra, tendo em vista as alegações trazidas, reconsiderarei a decisão agravada, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE (e-STJ, fl. 6.820 - com destaque no original).

Os embargos de declaração opostos por KELI foram rejeitados (e-STJ, fls. 6.871/6.878).

Ainda inconformada, KELI manejou agravo interno, que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Plenamente válida, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, a majoração dos honorários em virtude da interposição de recurso direcionado a instância superior.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa (e-STJ, fls. 6.938/6.939 - com destaque no original).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, KELI, repisando os argumentos trazidos nas razões do agravo interno, alegou **(1)** a inexistência de qualquer divergência ou necessidade de revolvimento fático-probatório; e **(2)** que, quanto a verba de sucumbência, não se busca a redução do percentual, mas a falta de inclusão na base de cálculo dos honorários sucumbenciais relativos a pensão indenizatória.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 6.988/7.007).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão

pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece acolhimento em virtude da ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPD.

O acórdão recorrido não foi obscuro, omissor, contraditório e tampouco apresentou erro material, tendo concluído pela incidência da Súmula nº 7 do STJ, alíneas a e c.

Ficou explicitado que o v. acórdão concluiu, em relação a pensão mensal, que, *tendo em vista o disposto no art. 948 do CC, verifica-se que as demandadas devem pagar solidariamente à demandante a quantia de R\$ 4.906,66, corrigida desde o ajuizamento da demanda não pela variação do salário mínimo, como pretende a autora, mas pelo INPC*, consoante se vê dos seguintes trechos:

Na verdade, foi esse o valor da condenação das rés ao pagamento de pensão mensal à autora, pelo v. acórdão de fls. 6.288/6.291, desta C. 8ª Câmara de Direito Privado (fls. 6.288/6.291), que confirmou pronunciamento que deferira parcialmente a antecipação da tutela e que restou definitivo, após a decisão monocrática do ilustre Min. Moura Ribeiro, do STJ, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelas demandadas, confirmando, assim, anterior despacho denegatório deste E. TJSP.

Nesses termos e tendo em vista o disposto no art. 948 do CC, verifica-se que as demandadas devem pagar solidariamente à demandante a quantia de R\$ 4.906,66, corrigida desde o ajuizamento da demanda não pela variação do salário mínimo, como pretende a autora, mas pelo INPC.

Afinal, como os reajustes do salário mínimo vêm sendo bastante superiores à inflação, fato que é do conhecimento de todos e que, por isso mesmo, independe de provas (CPC, art. 374, inciso I), o acolhimento do apelo da autora, nesta parte, equivaleria a proporcionar-lhe enriquecimento indevido, o que o Direito repudia (e-STJ, fls. 6.507/6.508).

Salientou-se que a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Ressaltou-se, ainda, que, em relação ao percentual dos honorários advocatícios, o Tribunal local consignou:

Providos parcialmente os recursos da autora, para ampliar o período da pensão mensal devida solidariamente pelas rés, e o destas últimas, para reduzir o valor da indenização de danos extrapatrimoniais, conclui-se que a derrota da demandante foi mínima e que, por isso mesmo, a integralidade das custas, despesas processuais e honorários de advogado devem ficar por conta das demandadas, mesmo porque a fixação do quantum indenizatório dos danos morais em valor inferior ao pretendido na inicial não implica sucumbimento recíproco (STJ, Súmula 326) [e-STJ, fl. 6.509].

Destacou-se, também, nos termos da jurisprudência desta Corte, alterar o entendimento do Tribunal local quanto a distribuição dos ônus sucumbenciais, demandaria reexame das peculiaridades do processo, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Observou-se que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Vale salientar que os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 19/5/2016, DJe 24/5/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o

julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaques no original)

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPD.

Assim, evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos aclaratórios, uma vez verificado o não conhecimento do agravo interno e a rejeição dos presentes aclaratórios com pretensão de efeito infringente, postergando a efetividade da prestação jurisdicional, condeno KELI ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor de HOSPITAL, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPD, observada a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, a teor do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, com imposição da multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.679.499 / SP

Número Registro: 2020/0061370-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

4030925-06.2013.8.26.0114 40309250620138260114

Sessão Virtual de 07/12/2021 a 13/12/2021

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KELY CRISTINA DIAS PORTO

ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668

AGRAVADO : HOSPITAL VERA CRUZ S A

AGRAVADO : RESSONANCIA MAGNETICA CAMPINAS LTDA

ADVOGADOS : CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

CYBELE FALCO - SP334504

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KELY CRISTINA DIAS PORTO

ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668

EMBARGADO : HOSPITAL VERA CRUZ S A

EMBARGADO : RESSONANCIA MAGNETICA CAMPINAS LTDA

ADVOGADOS : CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

CYBELE FALCO - SP334504

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de dezembro de 2021